

PROJETO DE LEI Nº /2023

(Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

Institui o mercado brasileiro de ativos ambientais e a sua regulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o mercado brasileiro de ativos ambientais e estabelece a sua regulação.

Art. 2º Considera-se ativo ambiental todo aquele que provenha de uma ação humana que interfira favoravelmente na natureza para a sua preservação, proteção, restauração ou incremento ecossistêmico ou de sua biodiversidade.

§ 1º Os ativos ambientais poderão ser representados por certificados, títulos, células ou quaisquer outros instrumentos aceitos pela legislação, entre eles tokens utilizados em plataformas que utilizem a tecnologia blockchain.

§ 2º Os ativos ambientais quando representados pelos instrumentos mencionados no Parágrafo anterior serão considerados ativos intangíveis e incorpóreos e poderão ser livremente transacionáveis no país e no exterior, respeitada quanto às transações efetivadas no exterior a legislação cambial brasileira.

§ 3º Quando transacionados, no Brasil ou no exterior, os ativos ambientais serão considerados ativos financeiros.

§ 4º Os ativos ambientais poderão servir ao propósito de compensação de emissões de gases de efeito estufa, quer tais compensações sejam obrigatórias, por determinação legal ou regulamentar ou proveniente de tratados internacionais aos quais o Brasil tenha aderido e que tenham sido incorporados ao direito interno, quer derivem de autorregulação voluntária de setores econômicos ou de decisões livremente tomadas pelos agentes econômicos.



* C D 2 3 6 2 4 3 8 6 4 0 0 0 *

§ 5º Quando os ativos ambientais forem utilizados para compensação de emissão de gases de efeito estufa ou de algum outro impacto ambiental negativo deverão obrigatória e definitivamente ser retirados de qualquer circulação econômica não podendo mais ser transacionados, no Brasil ou no exterior.

§ 6º Os ativos ambientais poderão ser contabilizados como:

- I - ativos financeiros quando transacionados fora do âmbito das entidades referidas adiante no Inciso III;
- II - estoques quando emitidos e mantidos com os seus emissores, sem transação com terceiros; e
- III - valores mobiliários quando aportados a fundos de investimento ou negociados em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado.

Art. 3º Consideram-se ativos ambientais, entre outros que possam ser emitidos nos termos do artigo anterior, os seguintes:

- I - os CBios previstos na Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017;
- II - as Cotas de Mitigação de Emissões previstas na Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009;
- III - os representativos de pagamento de serviços ecossistêmicos previstos no artigo 41 da Lei n. 12.651, de 12 de maio de 2012, especialmente no artigo 41 e seu Parágrafo Quarto;
- IV - as Cédulas de Produto Rural previstas no Artigo 1º, Parágrafo Segundo, inciso II, da Lei n. 8929, de 22 de agosto de 1994, com a redação que lhe deu a Lei n. 14.421, de 20 de julho de 2022;
- V - os créditos de carbono, tal como definidos no artigo seguinte;



* C D 2 3 6 2 4 3 8 6 4 0 0 0 *



Art. 4º Considera-se crédito de carbono o ativo ambiental que represente:

I - a manutenção ou a preservação do elemento químico carbono no solo, na serra pilheira, na vegetação, nos mangues, nos rios e nos oceanos, que serão denominados unidades de estoque de carbono;

II - o sequestro do dióxido de carbono proveniente das atividades de reflorestamento, manejo sustentável ou restauração de áreas que tenham sido negativamente impactadas pela ação humana em quaisquer dos biomas previstos na Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, que serão denominados unidades de sequestro de carbono;

III - a redução da emissão de gases de efeito estufa, gases de metano ou outros elementos nocivos ao meio ambiente, decorrentes da introdução de novas tecnologias em processos industriais, de prestação de serviços, de atividades extrativistas, agrícolas ou pastoris, que serão denominados unidades de crédito de carbono; e

IV - aquele que decorra de quaisquer atividades de cunho econômico que provoquem melhoria do meio ambiente, dos ecossistemas e da biodiversidade, que serão denominados unidades de incremento do meio ambiente.

Art. 5º Poderão também ser negociados:

I - ativos virtuais dos títulos mencionados nos artigos anteriores, para os fins e efeitos da Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e

II - derivativos dos títulos mencionados nos artigos anteriores, tais como, exemplificativamente, contratos a termo, contratos futuros, de opções, de hedge e de swap.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República Federativa do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito



* C D 2 3 6 2 4 3 8 6 0 0 0



de suas respectivas competências, poderão editar regulamentos que contenham os princípios norteadores para a negociação dos ativos ambientais nas bolsas de valores, no mercado de balcão organizado, nos fundos de investimento, nas instituições financeiras e nas demais instituições que demandem autorização desses órgãos para o seu funcionamento.

Art. 7º A regulação da legislação relativa a ativos ambientais deverá necessariamente observar:

- I - obediência aos tratados e acordos internacionais aos quais o Brasil tenha aderido e que tenham sido introduzidos no direito interno;
- II - o atendimento às peculiaridades dos biomas brasileiros inclusive no que se refere a quantificação de carbono por eles produzidos;
- III - a defesa dos interesses brasileiros no que diz respeito a negociação dos ativos ambientais gerados no país;
- IV - a observância dos achados científicos e do que mais moderno possa existir em matéria de ciência e tecnologia aplicável à preservação, proteção e melhoria do meio ambiente;
- V - a defesa dos interesses e direitos de quilombolas e povos originários, no contexto da legislação aplicável; e
- VI - a regularização das terras de propriedade da União, Estados e Municípios e a rápida implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do georreferenciamento das propriedades rurais.

Art. 8º As metodologias de quantificação de carbono bem como de mitigação de emissões poluentes deverão atender aos padrões internacionais fixados ou recomendados pelo IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas, devendo, entretanto, atentar para as particularidades do solo e dos biomas brasileiros.



* C D 2 3 6 2 4 3 8 6 0 0 0 *



Parágrafo único. As metodologias referidas neste artigo deverão ser objeto de publicidade de seus padrões de certificação perante a Comissão de Valores Mobiliários, que para tanto editará normas específicas.

Art. 9º As certificações das quantificações de carbono e de mitigação de emissões poluentes deverão ser feitas por certificadoras, nacionais ou estrangeiras, com a adoção de padrões internacionais, fixados ou recomendadas pelo IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas, que estejam registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo concebido pelo Poder Executivo Proposta de Lei visando regular o mercado de carbono no Brasil, como amplamente comentado, quer pelo próprio Executivo, quer pela mídia.

Nesse contexto o Senado Federal acelerou o exame do PL n. 412, do Senador Chiquinho Feitosa, ao qual se encontram apensos outros.

A Senadora Leila Barros, como Presidente da Comissão de Meio Ambiente, acaba de concluir o seu Relatório recomendando a aprovação de substitutivo ao referido PL, o qual contempla as ideias que foram concebidas no âmbito do Grupo de Trabalho do Poder Executivo.

Com isso avançam os esforços na regulação de matéria tão importante ao País e que terá como próximo passo os debates e votação no Plenário do Senado Federal.

Nesse contexto manifestaram-se os Governadores da Amazônia Legal apontando lacunas que precisam ser preenchidas para que haja um marco regulatório do carbono no Brasil completo, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo País, mas também consistente com as necessidades dos vários biomas brasileiros e com a criação de uma economia voltada para a riqueza do nosso carbono.



*



Este PL que ora apresentamos procura exatamente suprir essas lacunas trazendo sugestões que esta Câmara dos Deputados precisa analisar com o intuito de aperfeiçoar o regramento legal da matéria.

Pretende ele alargar certos conceitos, trazendo à baila não só a Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional do Clima, mas as demais que completam o arcabouço legal do carbono e que estão mencionadas no corpo dos artigos sugeridos por este PL.

Além disso, pretende regular a interface entre o mercado de registro de emissões e o mercado voluntário de negociação de ativos ambientais, dentre eles os créditos de carbono.

Esses acréscimos são fundamentais para que se crie um pujante mercado de carbono no Brasil que certamente proporcionará enorme riqueza ao País, no seu afã de crescer e proporcionar qualidade de vida aos seus cidadãos.

A Câmara dos Deputados não poderá estar à margem de debate tão importante.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
União Brasil – RS



* C D 2 3 6 2 4 3 8 6 4 0 0 0 *